



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.305 - SP
(2015/0067354-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO SUGUIMOTO E OUTRO(S) - SP190204
MARCELO FERREIRA DE PAULO E OUTRO(S) - SP250483
AGRAVADO : JOÃO ROBERTO FORNERETO
AGRAVADO : CELSO LEMI FORNERETO
ADVOGADOS : JOSÉ REINALDO COSER - SP110923
MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER - SP118809
AGRAVADO : TOPIC INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973) E COMERCIAL. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING). RESPONSABILIDADE DA FATURIZADA PELO SIMPLES INADIMPLEMENTO DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA. CAUSA NÃO PASSÍVEL DE SER ALEGADA PELO AVALISTA. OBRIGAÇÃO CAMBIAL AUTÔNOMA. DEFESA PRÓPRIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. OBRIGAÇÃO DE RECOMPRA INVÁLIDA. SÚMULA 83/STJ. ELIDIR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.305 - SP
(2015/0067354-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO SUGUIMOTO E OUTRO(S) - SP190204
MARCELO FERREIRA DE PAULO E OUTRO(S) - SP250483
AGRAVADO : JOÃO ROBERTO FORNERETO
AGRAVADO : CELSO LEMI FORNERETO
ADVOGADOS : JOSÉ REINALDO COSER - SP110923
MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER - SP118809
AGRAVADO : TOPIC INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA, em face de decisão assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (e-STJ, fl. 307)

Nas razões do agravo interno, a parte agravante requer o afastamento da Súmula 7/STJ, sustentando que *"A Recorrente (endossatária de boa-fé) ingressou com uma execução em face dos Recorridos, fundada em uma Nota Promissória emitida em contrato de faturização, com o único objetivo de servir de garantia em caso de vício na origem dos títulos."* (e-STJ, fl. 319)

Alega que *"o negócio subjacente, que deveria lastrear as duplicatas, não ocorreu. Portanto, a Recorrida tinha em mãos, duplicatas frias, que não poderia ser cobradas dos sacados por motivo óbvio: não receberam a mercadoria."* (e-STJ, fl. 321)

Aduz que *"não se trata de regresso puro do endossatário em face do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

endossante, mas apenas a recompra de títulos sacados e endossados sem a necessária causa subjacente, uma vez que é obrigação do Recorrido garantir a existência do crédito no momento da cessão (art. 295, do CC)." (e-STJ, fl. 321)

Defende, ainda, que *"Por mais que a obrigação original seja considerada nula (garantia de recompra dos títulos frios), basta simples interpretação dos artigos expostos, para denotar que a execução deveria prosseguir em face dos avalistas. Afinal, a sua obrigação subsiste, "mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma" (artigo 23, Lei Unidorme)." (e-STJ, fl. 323)*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.305 - SP
(2015/0067354-9)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

No caso, verifica-se que os embargos de declaração foram rejeitados, porquanto não houve omissão, contradição ou obscuridade.

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, requer o afastamento da Súmula 7/STJ, sustentando que *"A Recorrente (endossatária de boa-fé) ingressou com uma execução em face dos Recorridos, fundada em uma Nota Promissória emitida em contrato de faturização, com o único objetivo de servir de garantia em caso de vício na origem dos títulos."* (e-STJ, fl. 319)

Alega que *"o negócio subjacente, que deveria lastrear as duplicatas, não ocorreu. Portanto, a Recorrida tinha em mãos, duplicatas frias, que não poderia ser cobradas dos sacados por motivo óbvio: não receberam a mercadoria."* (e-STJ, fl. 321)

Aduz que *"não se trata de regresso puro do endossatário em face do endossante, mas apenas a recompra de títulos sacados e endossados sem a necessária causa subjacente, uma vez que é obrigação do Recorrido garantir a existência do crédito no momento da cessão (art. 295, do CC)."* (e-STJ, fl. 321)

Defende, ainda, que *"Por mais que a obrigação original seja considerada nula (garantia de recompra dos títulos frios), basta simples interpretação dos artigos expostos, para denotar que a execução deveria prosseguir em face dos avalistas. Afinal, a sua obrigação subsiste, "mesmo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma” (artigo 23, Lei Unidorme).” (e-STJ, fl. 323)

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, em suma, a parte reitera a tese expendida no recurso especial.

Quanto aos reclamos da parte recorrente, a jurisprudência deste Tribunal segue o entendimento de que deve ser declarada nula a cláusula de recompra, tendo em vista que a estipulação contratual nesse sentido retira da empresa de factoring o risco inerente aos contratos dessa natureza.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FACTORING. RESPONSABILIDADE DA FATURIZADA PELO SIMPLES INADIMPLENTO DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE RECOMPRA INVÁLIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, a empresa faturizada não responde pelo simples inadimplemento dos títulos cedidos, salvo se der causa à inadimplência do devedor. Assim, deve ser declarada nula a cláusula de recompra, tendo em vista que a estipulação contratual nesse sentido retira da empresa de factoring o risco inerente aos contratos dessa natureza.

2. Cabe determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que o Tribunal a quo dê continuidade no julgamento da apelação, analisando os pedidos subsidiários não apreciados na origem em decorrência do acolhimento, à época, da pretensão principal.

3. Agravo regimental provido em parte.

(AgRg no REsp 1361311/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 01/12/2014)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FOMENTO MERCANTIL - FACTORING. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE. 1.- Na linha dos últimos precedentes desta Corte o faturizado não pode ser demandado regressivamente pelo pagamento da dívida. 2.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.305.454/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 4/9/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, o tribunal de origem foi claro em asseverar que:

"Tais cláusulas demonstram que a apelante, diferentemente do que alega em suas razões recursais, não busca apenas a recompra de "duplicatas frias".

O instrumento contratual é claro ao transferir à faturizada o risco pela inadimplência dos devedores cedidos.

Tem-se evidente tentativa de extirpar os riscos inerentes ao contrato de factoring.

.....
A sistemática contratual demonstra que não houve simples compra de títulos com deságio, mas sim o desconto de duplicatas com exigência de garantia de forma regressiva.

Entretanto, tal modalidade de atividade é restrita às instituições financeiras regulares autorizadas pelo Banco Central.

Por conseguinte, a constituição de garantia por meio de nota promissória é nula por transmudar a operação de factoring em desconto de títulos." (e-STJ, fls. 176/179)

Quanto ao ponto, verifica-se que, de fato, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ademais, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Vale registrar que a impugnação tardia, em sede de agravo interno, não é capaz de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0067354-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 686.305 / SP**

Números Origem: 00612581920078260114 114012007061258 20130000157586 262007
612581920078260114 990102811808

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	: FÁBIO SUGUIMOTO E OUTRO(S) - SP190204 MARCELO FERREIRA DE PAULO E OUTRO(S) - SP250483
AGRAVADO	: JOÃO ROBERTO FORNERETO
AGRAVADO	: CELSO LEMI FORNERETO
ADVOGADOS	: JOSÉ REINALDO COSER - SP110923 MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER - SP118809
AGRAVADO	: TOPIC INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	: FÁBIO SUGUIMOTO E OUTRO(S) - SP190204 MARCELO FERREIRA DE PAULO E OUTRO(S) - SP250483
AGRAVADO	: JOÃO ROBERTO FORNERETO
AGRAVADO	: CELSO LEMI FORNERETO
ADVOGADOS	: JOSÉ REINALDO COSER - SP110923 MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER - SP118809
AGRAVADO	: TOPIC INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.